



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 038, DE 24 DE ABRIL DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a criação da Escala Extra de Trabalho e Gratificação por Escala Extra de Trabalho para os Guardas Municipais e Agentes de Trânsito.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Segurança Pública, todas em conformidade com a Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta, que a matéria é atualmente prevista na Lei nº 6.280/2022, que garante a escala extra de trabalho e a gratificação de escala extra para o efetivo da Guarda Municipal e da Gerência de Trânsito, in verbis:

Lei nº 6.280/2022 – Dispõe sobre a criação da Escala Extra de Trabalho e gratificação por escala extra de trabalho para os guardas municipais e outros integrantes.

Art. 1º - Fica instituída a gratificação por escala extra de trabalho para os Guardas Municipais de Cariacica.

Seguindo mesmo patamar, o autor destaca que visa ampliar as atividades de apoio, controle, acompanhamento operacional, planejamento, fiscalização e organização da segurança pessoal, patrimonial e viária, garantindo bem-estar à população incluindo os Agentes de Trânsito na escala extra de trabalho.

Na mesma toada, ressalta-se que através do pagamento de escalas extra de trabalho será aumentado o número de servidores da área da segurança nas ruas do município, sem aumentar o efetivo e conseqüentemente o gasto com pessoal.

Porém, é avultoso salientar, que a matéria cumpre todas as determinações impostas pelas leis em vigor, e principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual foi identificada por estas Comissões responsáveis por emitirem o Parecer sobre a



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
320035003500320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No que tange ainda sobre a propositura em questão, é vultoso salientar, que encontra mérito e amparo legal, no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa as leis que versem sobre:

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).

No mesmo Diploma legal, é importante ressaltar o artigo 90, inciso XII, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;

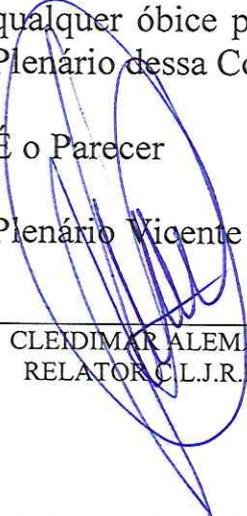
XII – Decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

No que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, e por competência privativa do Prefeito Municipal, em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a essa augusta Casa de Leis para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 03 de maio de 2024.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



MARCELO ZONTA
RELATOR C.S.P.



VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA



SERGIO CAMILO GOMES
PRESIDENTE C.S.P.



EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.S.P.

